



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0020529-68.2015.5.04.0522

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2018

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

RECORRENTE: ADAIR JOSE ALVES - CPF: 934.254.300-68

ADVOGADO: JAQUELINE BRIDI DE SOUZA - OAB: RS0066137

RECORRENTE: HELP - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA - EPP - CNPJ: 03.309.155/0001-00

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - OAB: SC0003899

RECORRIDO: ADAIR JOSE ALVES - CPF: 934.254.300-68

ADVOGADO: JAQUELINE BRIDI DE SOUZA - OAB: RS0066137

RECORRIDO: HELP - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA - EPP - CNPJ: 03.309.155/0001-00

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - OAB: SC0003899



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Identificação

PROCESSO n° 0020529-68.2015.5.04.0522 (RO)
RECORRENTE: ADAIR JOSE ALVES, HELP - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA - EPP
RECORRIDO: ADAIR JOSE ALVES, HELP - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA - EPP
RELATOR: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Na opinião majoritária da doutrina Pátria, a indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. É cabível indenização por dano moral quando a parte autora comprova a prática de ato ilícito pela empregadora que tenha lhe causado prejuízo individual à honra ou dignidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. À unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para: a) majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As indenizações deverão ser atualizadas monetariamente a partir desta data, incidindo juros a partir da data do ajuizamento da ação; c) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de assistência judiciária no percentual de 15%, calculado sobre o valor total da condenação. Valor da condenação que ora se majora em R\$ 25.000,00, com custas adicionais de R\$ 500,00, para os efeitos legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2019 (quarta-feira).



Assinado eletronicamente por: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS - 11/10/2019 13:49 - 8aec000

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072216090589600000037102442> - Pág. 1

Número do processo: ROT 0020529-68.2015.5.04.0522

Número do documento: 19072216090589600000037102442



RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (ID. 9fbd203), as partes interpõem recursos.

A reclamada postula a reforma da decisão quanto à indenização por danos morais (ID. 1e20c08).

Já o reclamante objetiva a reforma da sentença nos seguintes itens: *quantum* indenizatório fixado na origem, indenização pela utilização de veículo próprio, indenização por danos morais e honorários de assistência judiciária (ID. c0d2ee4).

Com contrarrazões (ID. 6374c75 e 43a52cf), os recursos são submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esclareço que as disposições contidas na Lei 13.467/17, vigente desde 11-11-2017, não se aplicam ao presente feito, porquanto os fatos consumados no contrato em análise foram praticados sob o manto da legislação anterior à lei acima referida e sob tal regramento devem ser examinados, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e do art. 6º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que resguardam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Seria possível ao Julgador, se quisesse, abstrair o retrocesso que representa a nova norma a ser aplicada, sendo o Juiz legalista que aplica a lei dada de forma a não ponderar todo o arcabouço normativo até então estabelecido após processos históricos de lutas sociais. Entretanto, não coaduno com tal possibilidade, porquanto a lógica posta pela nova legislação inverte todos os conceitos e princípios próprios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. Além disso, o princípio da irretroatividade da lei é uma cláusula pétreia insculpida na Constituição Federal.

1. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA DA MATÉRIA COMUM.

1.1 DANO EXTRAPATRIMONIAL. *QUANTUM* ARBITRADO.

A reclamada alega que as referidas fotografias mencionadas pelo Juízo de origem sequer foram apresentadas nos presentes autos, não podendo, portanto, servirem como provas para sua condenação. Ademais, aduz que naqueles autos mencionados pelo Magistrado de primeiro grau, foram anexadas pelo





autor após a reclamada ter oferecido contestação, ou seja, intempestivamente, violando o art. 34, do CPC. Dessa forma, afirma que tal documentação não poderia ser utilizada como fundamento para condenação naqueles autos, tampouco no presente feito, uma vez que sequer foram apresentadas como provas. Salienta que, embora a autenticidade das fotos tenha restado controversa, a prova oral produzida em audiência não elucidou tal fato, uma vez que nenhuma das testemunhas foram questionadas a confirmar que, de fato, as fotos correspondiam às condições de trabalho e foram realizadas naquele local de prestação de serviços. Assim, afirma que competia ao autor o ônus de comprovar a precariedade do posto de trabalho, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, não se podendo admitir que as fotografias mencionadas realmente tenham sido registradas no local de trabalho dos vigilantes. Dessa forma, defende que, diante da prova testemunhal produzida nos presentes autos, bem como em razão de não restarem comprovadas as alegações autorais, não restou demonstrado que o reclamante estivesse exposto a condições precárias no ambiente de trabalho. Requer, assim, a reforma da decisão para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, em não sendo este o entendimento, requer a redução do *quantum* indenizatório, eis que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Já o reclamante assevera que o valor arbitrado é irrisório e não serve para compensar a situação degradante a que foi exposto, tampouco tem o condão pedagógico, com o propósito de abster a reclamada de novas práticas semelhantes. Aduz que a situação degradante a que foi exposto vem demonstrada nas fotografias apontadas pelo Magistrado de origem, bem como no depoimento da testemunha Márcio. Refere que o julgador não avaliou corretamente o dano *in re ipsa* experimentado por ele, tampouco a natureza pedagógica a qual se presta a indenização por dano moral. Assim, posto a remuneração auferida por ele, bem como o poderio econômico da reclamada, requer a majoração da indenização fixada neste item.

À análise.

A indenização por danos morais, que tem como amparo a garantia prevista no art. 5º, X, da CF, de inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, na esfera laboral, conforme jurisprudência majoritária, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Tal pressupõe um agir doloso do empregador ou omissão que possa causar algum dano na esfera dos direitos personalíssimos do empregado - conforme aplicação dos artigos 186 e 927 (*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo*).

O magistrado do primeiro grau ressaltou que a matéria objeto destes autos já é do seu conhecimento, conforme apurado nos autos do processo nº 0020409-54.2017.5.04.0522, além da alegada precariedade do posto de trabalho do autor ter restado demonstrada pela prova oral produzida neste processo.





A sentença merece ser mantida quanto às condições reconhecidas e quanto à responsabilização da reclamada pela indenização por dano moral deferida.

Com efeito, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à gravidade da situação relativa à precariedade do fornecimento de água potável e à inexistência de piso adequado para os trabalhadores.

Nesse sentido, ressalto que a testemunha Márcio César, trazida pelo reclamante, afirma que: "*[...] No posto da ETA, trata-se de interior do município, com estrada de chão e deslocamento no posto por trilhas, sendo que no início a guarita era uma caixa d'água de 20 litros com uma porta, onde também ficava armazenado o carvão ativado e depois a Aurora colocou um container. Não havia banheiro e depois da despedida do reclamante que foi colocado um banheiro químico. Haviam só 4 postes de iluminação no local. O local não é cercado por muro, apenas uma cerca precária de arame, sem portão. Em face de estar tirando serviço mais seguido, indagou ao supervisor que informou que o reclamante estava para ser despedido. Depois da saída do reclamante houve uma reunião em que foram informados que se não fizessem o serviço certo e houvesse reclamação do cliente seriam despedidos independentemente do tempo de empresa; [...]*" - ID. 49d56f0 - Págs. 1 e 2. Grifou-se.

A testemunha Alcir Elias de Moraes, convidada a depor pela reclamada, aponta que: "*[...] Quando ingressou o reclamante era volante e depois trabalhou como vigilante na ETA da Aurora. Não sabe porque que o reclamante mudou de função. Trabalhou como reforço na ETA. A guarita na ETA era um container e havia banheiro químico mesmo na época do reclamante. Não havia cozinha. O local não é cercado de muro, apenas cerca. Não considera perigoso o local, mas é tipo área rural; [...]*" - ID. 49d56f0 - Pág. 2. Grifou-se.

Impõe-se, portanto, reconhecer que durante parte do período analisado neste feito sequer havia banheiro no posto de trabalho do reclamante, situação que obviamente causava transtornos e constrangimentos ao trabalhador.

Além disso, ainda que não se considere as fotografias mencionadas pelo Julgador de origem como fundamento para o pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, a prova oral produzida na presente demanda, por si só, já é suficiente a amparar a condenação da reclamada.

Isso porque, as condições verificadas atentam contra a dignidade do trabalhador, uma vez que dificultam o atendimento de necessidades básicas do ser humano como utilizar o banheiro, beber água potável e se alimentar adequadamente, laborando em local seguro. Tais circunstâncias seriam inadmissíveis em qualquer atividade, contudo, tornam-se ainda mais graves neste caso, tendo em vista o fato de o reclamante ser trabalhador braçal que desempenha suas atividades externamente, exposto diretamente às variações do clima.





No tocante ao valor da indenização por dano moral, em se tratando de patrimônio ideal, a indenização a ser arbitrada pelo juízo deve contar com o princípio da razoabilidade, a fim de que não se consagrem abusos e, por outro lado, não se relegue a dor íntima da vítima. Todavia, dado o seu caráter subjetivo, íntimo, pessoal, cuja consequência, a dor, é de repercussão espiritual, entende-se que não pode ser ela em valor irrisório, pois visa além do caráter punitivo, também coibir a prática ilícita por parte da empresa. Por outro lado, deve-se observar o grau de lesividade do dano causado à esfera pessoal do trabalhador. Considerados todos esses elementos, especialmente o fato de que está sendo reconhecido mais um descumprimento por parte dos reclamados - limitação do uso do banheiro - entendo que cabe a majoração do valor arbitrado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porquanto insuficiente para atingir a finalidade pedagógica da condenação, bem como para indenizar o dano moral sofrido pelo autor em decorrência dos fatos constatados. Assim, majoro o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A indenização deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data, incidindo juros a partir da data do ajuizamento da ação.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ANÁLISE DA MATÉRIA REMANESCENTE.

2.1 INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Afirma o reclamante que faz jus ao pagamento de uma indenização pela utilização de veículo próprio, na função de volante, para deslocamento de um posto de trabalho a outro, além de viagens diárias ao Município de Cruzaltense/RS. Aduz que a utilização de veículo próprio resta comprovada no depoimento da testemunha Silvana. Assim, aduz que demonstrada a utilização de veículo próprio, a sentença merece reforma neste item, para fixar indenização pela utilização de veículo próprio em serviço.

Decido.

O ônus da atividade econômica, conforme disposto no artigo 2º da CLT, é do empregador. Dessa forma, ao permitir que o reclamante trabalhasse com seu veículo particular, a reclamada assumiu o dever de ressarcir as despesas decorrentes dessa utilização.

Vê-se que não é lícito ao empregador repassar aos seus empregados os custos da sua atividade, razão pela qual, se demonstrada a utilização de veículo próprio do empregado em benefício do empreendimento econômico, é devida a restituição de tais despesas.





Contudo, no caso em tela, é controvertida a utilização pelo reclamante de seu veículo próprio para o seu deslocamento de um posto de trabalho para outro.

Sobre o assunto, considero que o Magistrado do primeiro grau analisou com muita propriedade a prova dos autos, principalmente o conteúdo da prova testemunhal, razão pela qual, para evitar tautologia, adoto os seus fundamentos como razões de decidir (ID. 9fbd203 - Pág. 5):

"[...] Sobre o tema, assim se pronuncia a prova oral:

*"Márcio César Ambrosini (testemunha do autor): por cerca de 1 ano entre 2015 e 2016. Ingressou como reforço no final de 2015, no posto do Master, e o reclamante era o **volant** e que fazia o "fecha" e para isso comparecia por volta das 20h. **O reclamante comparecia com a moto da empresa. Quando ingressou Valdecir já era supervisor. (...)**"*

*Silvana Aparecida da Rosa (testemunha do autor): "Trabalhou na reclamada de 2010 até 2013 e junto com o reclamante no frigorífico de aves na Aurora e nas rações. Quando ingressou o reclamante era **volante** e quando saiu não sabe que função o reclamante estava exercendo. Sabe que às vezes o reclamante era chamado para atender localidades no interior e sabe disso pois às vezes o mesmo estava no posto da depoente e informava que ria para esses locais, não recorda de todos mas lembra de Cruzaltense. Isso ocorreu várias vezes. **Nunca viu o reclamante usar veículo da empresa, apenas o carro próprio. Nada mais.**"*

*Alcir Elias de Moraes (testemunha da reclamada): "Trabalha na reclamada há cerca de 4 anos, na função de vigilante (...) O depoente **comparecia no posto com a moto da empresa e quando o reclamante fazia volante para fora utilizava essa moto e não o carro próprio. Essas ocasiões eram esporádicas para cobrir algumas férias ou curso. Nada mais.**"*

Do contexto da prova oral, extraio que, embora a testemunha Silvana não tenha visto o autor com veículo da empresa, a testemunha Márcio, do autor, bem como a testemunha da reclamada, Alcir, confirmam que o reclamante era volante e que se deslocava com a moto da empresa.

Dessa forma, o reclamante não logrou comprovar que se deslocava com o veículo próprio a Cruzaltense/RS, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 818, da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.". Grifou-se.

Assim, entendo que o reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito ao benefício pleiteado, qual seja, a utilização de sua motocicleta para o exercício das suas funções em prol da reclamada.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso, no tópico.

2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

O reclamante sustenta que, após furto em ponto de vigilância, passou a ser alvo de suspeitas, que se tornaram pública, ocorrendo a sua demissão em seguida ao famigerado fato. Aponta que a sua despedida foi noticiada aos seus colegas de trabalho, antes mesmo de ser informada a ele, com o intuito de





humilhação, expondo-o à situação extremamente vexatória, conforme bem demonstrado no depoimento da testemunha Márcio. Assim, comprovada a situação vexatória e humilhante a que foi exposto, afirma que a sentença merece ser reformada para fixar indenização extrapatrimonial também por esse fato.

Aprecio.

Reitero que a indenização por danos morais, que tem como amparo a garantia prevista no art. 5º, X, da CF, de inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, na esfera laboral, conforme jurisprudência majoritária, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Tal pressupõe um agir doloso do empregador ou omissão que possa causar algum dano na esfera dos direitos personalíssimos do empregado - conforme aplicação dos artigos 186 e 927 (aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo).

Logo, tenho que o dano moral abala a esfera íntima do indivíduo, causando dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, dentre tantos outros sentimentos que desestabilizam emocionalmente o vitimado.

Cito, a respeito da matéria, a doutrina do jurista Rodolfo Pamplona Filho:

"Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Dano Moral na Relação de Emprego. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora LTr, 1999. p. 42).

Reforço que o dano moral pode se dar por ato único, que em razão da sua inadequação ao meio de trabalho, ofende a honra ou dignidade do trabalhador. Isso porque a indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho.

Todavia, dada a gravidade da lesão tutelada é preciso prova robusta da sua configuração, não sendo possível se conceder indenização por danos decorrentes de fatos não comprovados. Portanto, para a configuração do dano moral cabe a parte reclamante comprovar o ato do alegado como ofensivo à sua honra, imagem ou dignidade, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, sendo o dano, via de regra, *in re ipsa*.

No caso *sub judice*, sobre a matéria ventilada, em audiência, a testemunha do ora recorrente relata o que se transcreve a seguir:

"[...] Na noite do assalto o reclamante estava de serviço e foi o depoente quem assumiu o turno de manhã cedo. Até que o caso fosse elucidado todos os vigilantes que trabalhavam naquele posto passaram a ser hipoteticamente suspeitos, inclusive com comentários fora da empresa. Posteriormente a polícia identificou como autor do furto o





vigilante que era colega de turno do depoente. O depoente já desconfiava que fosse esse colega, em face das circunstâncias do furto; [...] Não falou para a empresa das desconfianças com o colega. O reclamante foi despedido logo em seguida ao furto, mas não sabe se já haviam solucionado ou identificado o autor; [...] Em face de estar tirando serviço mais seguido, indagou ao supervisor que informou que o reclamante estava para ser despedido. Depois da saída do reclamante houve uma reunião em que foram informados que se não fizessem o serviço certo e houvesse reclamação do cliente seriam despedidos independentemente do tempo de empresa; [...]". Grifou-se.

A testemunha Alcir Elias de Moraes, trazida pela reclamada, aponta que: "[...] Na época do furto trabalhava no posto, mas não foi no seu turno e não houve desconfiança de ninguém. Posteriormente descobriram que era um colega. **O reclamante foi despedido um tempo depois, mas não por causa do furto e sim porque foi diminuído o efetivo naquele posto. A identificação do responsável pelo furto ocorreu em menos de uma semana. Da época do furto, permanecem trabalhando na empresa Nelson, Adílson e o depoente [...]**". Grifou-se.

Consoante se verifica, a prova confirma as alegações deduzidas pelo autor quanto ao fato de que ele também foi considerado suspeito em relação ao assalto ocorrido. Nota-se que a testemunha da reclamada não laborou diretamente com o autor, razão pela qual entendo que as declarações prestadas pela testemunha dele devem prevalecer. Por conseguinte, entendo que restou demonstrado de forma suficiente que o reclamante foi submetido a situação constrangedora em razão de ato praticado pelo empregador.

Em relação ao *quantum* deduzo que a mensuração do dano moral é subjetiva, de acordo com a análise da prova produzida, como também da situação econômica e patrimonial da reclamada, fatores que devem ser considerados para fixação da indenização devida, a fim de que não se consagrem abusos e, por outro lado, não se relegue a dor íntima da vítima.

De posse de tais critérios, concluo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para reparar o dano sofrido pelo autor, valor que considero adequado aos usualmente deferidos nesta Justiça Especializada para os casos análogos, não se tendo por elevado, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório, diante dos danos sofridos.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A indenização deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data, incidindo juros a partir da data do ajuizamento da ação.

2.3 HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Sustenta o reclamante que a ele cabe a escolha de seu patrono, não ficando a mercê de sindicato, muitas vezes monopolizado ou com apenas um profissional posto à disposição, tendo tolhido por completo o seu direito de seleção, que, se quiser, tem que buscar outros profissionais fora do seu órgão de classe. Além





disso, salienta que não pode haver diferenciação entre o advogado que atua pelo sindicato e aquele que atua sem vinculação sindical, de maneira que a escolha do procurador não pode vir causar prejuízo justamente na esfera judicial criada para defesa dos direitos, razão pela qual a verba honorária assistencial deve ser deferida. Assim, requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação.

Examino.

Adoto o entendimento de que na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST, os honorários de assistência judiciária são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, ambos da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o disposto nos art. 2º e 22 do Estatuto da OAB.

Havendo declaração de insuficiência econômica firmada pela parte autora (ID. 81fab3d - Pág. 1), a qual se presume verdadeira, na forma do § 3º do art. 99 do CPC/2015, faz jus o reclamante à obtenção da gratuidade da justiça, com o consequente deferimento dos honorários de seu patrono, não sendo impeditivo o fato de estar assistido por advogado particular, na forma do § 4º do art. 99 do CPC/2015.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de assistência judiciária no percentual de 15%, já consagrado nesta Justiça Especializada e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, calculado sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n.º 37 deste TRT.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ressalvado meu entendimento pessoal, que adota a decisão do Pleno deste Tribunal, sessão realizada dia 18-9-2017, o qual em observância ao contido nas Súmulas 219 e 329 do TST, considera devido o pagamento de honorários de assistência judiciária apenas quando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, isto é, juntada de declaração de hipossuficiência e existência de credencial sindical - parte assistida por procurador credenciado junto ao sindicato da categoria profissional do trabalhador.





Documento assinado pelo Shodo

Contudo, me curvo ante o entendimento dominante nesta 2ª Turma Julgadora no sentido de que a mera existência de declaração de miserabilidade autoriza a concessão de honorários de assistência judiciária.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS (RELATORA)

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 8aec000 | 11/10/2019 13:49 | Acórdão | Acórdão |